

LEI Nº 9.825, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

Restringe as atividades industriais nas áreas de drenagem do Rio Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam restringidas nas áreas de bacia de drenagem do Rio Piracicaba, a implantação, a alteração do processo produtivo e a ampliação da área construída dos estabelecimentos industriais que, por apresentarem alto potencial poluidor, estão classificados nos Quadros I e II anexos.

Artigo 2º - A implantação de novos estabelecimentos classificados nos Quadros I e II somente será permitida quando os mesmos estiverem providos de processos industriais cujas tecnologias adotadas não apresentem potencial poluidor dos corpos d'água, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 3º - A alteração do processo produtivo dos estabelecimentos classificados no Quadro I, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida desde que haja redução do potencial poluidor dos corpos d'água dos mesmos, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - A ampliação da área construída desses estabelecimentos será permitida quando, sem ela, a redução do potencial poluidor for inexecutável, uma vez atendidas as posturas municipais pertinentes.

Artigo 4º - A alteração do processo produtivo dos estabelecimentos classificados no Quadro II, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida desde que não haja aumento do potencial poluidor dos corpos d'água, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - A ampliação da área construída desses estabelecimentos será permitida uma vez atendidas as posturas municipais pertinentes.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.446, de 12 de setembro de 1980 e demais disposições em contrário.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

Anexos Integrantes à Lei nº 9.825, de 05.11.97

Quadros a que se refere o artigo 1º desta Lei

QUADRO I

- 1) Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos.
- 2) Fabricação de celulose.
- 3) Fabricação de solventes.

QUADRO II

- 1) Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 2) Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes.